



**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

**Decreto n.º 51/2021**

**INSTITUI MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO  
AO CORONAVÍRUS - SARS-CoV-2,  
CAUSADOR DA COVID-19,  
PROPORCIONAIS À CLASSIFICAÇÃO  
“ONDA VERMELHA”, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** que, por meio da Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SarsCov-2);

**CONSIDERANDO** que, por meio do Decreto n.º 113 de 12 de Março de 2020, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais, em razão da Epidemia da Doença Infecciosa Viral Respiratória – COVID 19, causada pelo Agente Novo Coronavírus – SARS-COV-2;

**CONSIDERANDO** o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em todo país, inclusive com casos comprovados de nova cepa (mutação/variante), com potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade;

**CONSIDERANDO** a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal – STF, em reconhecer a competência dos Prefeitos para deliberar sobre a adoção de condutas restritivas durante a Pandemia do Coronavírus – COVID-19 (ADPF 672 – D.F.);





**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

**CONSIDERANDO** a inclusão na “onda vermelha” da zona de saúde em que se encontra o Município de Bom Jardim de Minas, conforme deliberação do Governador Romeu Zema, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 16/04/2021;

**DECRETA:**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica o Município de Bom Jardim de Minas, a partir do dia 19/04/2021, reclassificado na “ONDA VERMELHA” do PLANO MINAS CONSCIENTE.

Art. 2º O funcionamento dos segmentos produtivos ou comerciais, assim como de serviços, será autorizado em conformidade com o Protocolo estabelecido pelo PLANO MINAS CONSCIENTE, de aplicação incondicional no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas e observância obrigatória por todos, além de notas técnicas e outras medidas específicas previstas neste regulamento ou em atos próprios.

§ 1º O Protocolo mencionado no caput poderá ser acessado no seguinte link: <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>.

§ 2º Caberá a cada empregador o dever de adotar todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, com objetivo de proteger seus clientes durante a utilização do estabelecimento e necessariamente a segurança dos trabalhadores, fornecendo a estes EPI's e EPC's adequados para cada tipo de atividade.

§ 3º É obrigatória a disponibilização de álcool a 70% em todos os estabelecimentos comerciais ou de atendimento ao público de qualquer natureza, em local de fácil acesso, respeitando-se, inclusive, as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência, crianças e/ou idosos.

§ 4º Deve ser restringida a entrada ou permanência em qualquer tipo de estabelecimento aberto ao público de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.

§ 5º Em qualquer atividade, comercial ou não, onde houver “fila” de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos em colaboração com os fiscais municipais o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 03 metros, mediante marcações no solo, cabendo aos fiscais municipais acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.

§ 6º Devem ser adotadas medidas para reduzir o fluxo e a permanência de pessoas dentro do estabelecimento, para atingir o distanciamento mínimo recomendado entre pessoas, equipamentos, ou baias de trabalho.

§ 7º Em espaços fechados e com atendimento ao público, é permitida a permanência de uma pessoa a cada 10 m<sup>2</sup>, sendo que a distância linear entre as pessoas em filas e mesas deve ser de, no mínimo, 03 metros.





§8º. Hotéis e atrativos culturais e naturais podem funcionar com até 50% da capacidade total ocupada, respeitando obrigatoriamente o PLANO MINAS CONSCIENTE – artigo 2º, § 1º deste Decreto.

### **DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

Art. 3º Além da obrigatória observância das regras estabelecidas no Protocolo relativo ao PLANO MINAS CONSCIENTE, em notas técnicas ou em atos próprios, as atividades abaixo mencionadas deverão atender também ao seguinte:

#### **I – Associações religiosas:**

- a) deverão realizar suas cerimônias ou cultos com permanência de fiéis por prazo máximo de 60 minutos; mantendo o distanciamento mínimo de 03 metros entre indivíduos;
- b) poderão se acomodar juntos integrantes de único grupo familiar, como pai, mãe e filhos, devidamente identificados pela instituição religiosa, desde que mantido o distanciamento previsto na alínea “a” entre um grupo de outro ou entre o grupo e outros indivíduos.
- c) as cerimônias ou cultos podem acontecer com observância da capacidade máxima do Templo, na proporção de 01 pessoa para cada 10m<sup>2</sup> de área livre local, não podendo exceder o número máximo de 30 fiéis.

#### **II – Supermercados, varejistas e/ou açougues, atacadistas, e congêneres, deverão observar também ao seguinte:**

- a) respeito incondicional ao limite de indivíduos para cada estabelecimento, conforme art. 2º, §§ 5º e 7º deste Decreto;
- b) utilização obrigatória e efetiva de controle individualizado de pessoas, com higienização das mãos dos clientes na entrada do estabelecimento;
- c) deve-se sinalizar as áreas de circulação interna, incluindo espaços próximos às gôndolas prateleiras e afins, e demarcar distanciamento recomendado para locais de fila.
- d) promover a limpeza constante do estabelecimento e a desinfecção de cestas e carrinhos de compra a cada uso, inclusive com identificação dos desinfetados ou não;

#### **III – Bares, restaurantes, lanchonetes, hamburguerias, distribuidores de bebidas, tabacarias, sorveterias, lojas de conveniências, congêneres e padarias, além dos protocolos estabelecidos pelo Plano Minas Consciente, somente poderão funcionar se observadas as seguintes condições:**

- a) funcionamento aberto ao público das 06 às 22 horas e, de 22 às 06 horas somente por serviço delivery, proibindo-se a retirada no local;
- b) ocupação de mesas por no máximo 02 pessoas;
- c) distanciamento mínimo entre cadeiras de mesas diferentes de 03 metros;
- d) proibição do ato de juntar mesas, ainda que para uso por grupo familiar.





Governo que realiza. Povo que conquista.



**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

- e) disponibilização de álcool em gel por mesa e em cada sanitário;
- f) a cada utilização, deve ser feita a desinfecção de cada mesa, cadeiras e sanitários;
- g) a limpeza dos sanitários deve ser feita a casa uso, especialmente maçanetas, descarga, vasos sanitários e torneiras, sendo proibida toalhas e guardanapos de pano;
- h) deve-se adotar a sistemática de ao longo do dia, sem clientes, a cada 2 horas, para limpeza completa, conforme regras de higiene recomendadas no Protocolo do PLANO MINAS CONSCIENTE ou outros atos sanitários;
- i) fica proibido a realização de shows, música ao vivo e similares que causem aglomeração;
- j) o proprietário do estabelecimento que ofertar entretenimento e for omissivo para dissolver qualquer aglomeração será penalizado na forma deste Decreto.

**IV – Academias, clube e demais atividades de lazer esportivas, incluindo todos os esportes, como aquáticos, individuais e coletivos, bem como atividades esportivas em geral:**

- a) é obrigatório o agendamento de horários, para evitar aglomerações;
- b) aferição e registro da temperatura do usuário antes de adentrar no local, restringindo sua entrada, inclusive de eventual acompanhante independentemente da temperatura deste, caso apresente temperatura de 37,5° C ou mais;
- c) abster-se da prática de rodízio entre os equipamentos ou utilização simultânea, com higienização entre as utilizações;
- d) observar o dever de distanciamento mínimo de 03 metros entre os usuários, inclusive, para os exercícios aeróbicos;
- e) deve-se adotar a sistemática ao longo do dia, sem usuário, a cada 2 horas, para limpeza completa, conforme regras de higiene recomendadas no Protocolo do PLANO MINAS CONSCIENTE ou outros atos sanitários;
- f) deverão ser disponibilizados profissionais para higienizarem os equipamentos após cada utilização pelos usuários;
- g) não permitir o uso de áreas de convivência;

**V- Clínicas de estética, salões de beleza e barbearias.**

- a) é obrigatório o agendamento de horários, para evitar aglomerações, sendo proibida acompanhantes;
- b) aferição e registro da temperatura do usuário antes de adentrar no local, restringindo sua entrada, inclusive de eventual acompanhante independentemente da temperatura deste, caso apresente temperatura de 37,5° C ou mais;
- c) abster-se da prática de espera entre um cliente e outro, ficando proibido o atendimento simultâneo de dois clientes pelo mesmo profissional;





**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

d) deve-se adotar a limpeza completa, conforme regras de higiene recomendadas no Protocolo do PLANO MINAS CONSCIENTE ou outros atos sanitários, a cada atendimento;

e) não permitir o uso de áreas de convivência;

f) a limpeza dos sanitários deve ser feita a cada uso, especialmente maçanetas, descarga, vaso sanitário e torneiras, devendo as toalhas ser substituídas a cada atendimento e descartadas temporariamente em recipientes separados e posteriormente lavadas.

#### **VI – Dos centros de formação de condutores, escolas de ensino particular e similares;**

a) uso obrigatório de EPIs, sobretudo máscaras, durante as aulas e façam a higienização das mãos antes do início e após o final de cada aula para sair da sala;

b) limite de um aluno a cada 10m<sup>2</sup> na sala de aula, considerando-se o espaço de 03 metros de distância entre uma cadeira e outra;

c) nas aulas práticas de direção veicular o uso de máscara e a higienização antes e após o final das aulas, devendo os veículos estarem com os vidros abertos, sendo proibido o uso de ar condicionado;

d) é obrigatório a higienização da sala de aula e dos veículos após o término de cada aula.

#### **VII - clínicas particulares de atendimento de serviços de saúde, odontológicos, fisioterapêutica e similares.**

a) aferição e registro da temperatura do usuário antes de adentrar no local, restringindo sua entrada, inclusive de eventual acompanhante independentemente da temperatura deste, caso apresente temperatura de 37,5° C ou mais;

b) abster-se da prática de espera entre um cliente/paciente e outro, recomendando o atendimento individual de clientes/pacientes pelo mesmo profissional quando houver necessidade de manipulação do paciente;

c) obedecer a permanência de um cliente/paciente a cada 10 m<sup>2</sup>, sendo que a distância linear entre as pessoas deve ser de, no mínimo, 03 metros, inclusive na espera;

d) deverão ser higienizadas cadeiras, equipamentos, macas e instrumentos, após cada utilização pelos usuários;

### **DO SERVIÇO PÚBLICO**

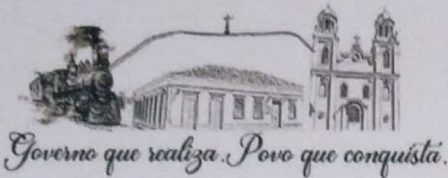
Art. 4º As repartições públicas municipais funcionarão normalmente, sendo obrigatório o uso de máscaras, a higienização das mãos ao entrar e sair dos prédios públicos e a distância social de no mínimo 03 metros nos salões de espera.

### **DAS PROIBIÇÕES ESPECÍFICAS**

Art. 5º Fica proibida a locação de imóveis e quaisquer tipos de espaços privados, incluindo sítios, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas.

Av. Dom Silvério, 170, Centro - Bom Jardim de Minas - MG CEP 37.310-000  
Telefone: (32) 3292 - 1601 E-mail: gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br





**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

Art. 6º Fica proibida a utilização de praças e quaisquer outros espaços públicos, inclusive turísticos, para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas durante o período em que o Município se encontrar classificado na “Onda Vermelha” do PLANO MINAS CONSCIENTE.

§ 1º A proibição prevista no caput se estende a qualquer tipo de espaço privado, como clubes recreativos, sítios, chácaras, salões de eventos, dentre outros, onde possa haver aglomeração de pessoas.

§ 2º O estabelecimento que, de qualquer forma, concorrer para o descumprimento do previsto no caput poderá ter suspenso o respectivo alvará de localização e funcionamento, pelo prazo de até cinco dias, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 3º Poderão ser apreendidos, pelo prazo de até cinco dias, veículos e/ou equipamentos sonoros, mecânicos ou eletrônicos, que forem utilizados para a prática descrita no caput.

§ 4º - Fica proibido a realização de festas particulares, ficando sujeitas a multa pela sua realização.

Art. 7º Fica proibido o comércio ambulante e suspensos quaisquer tipos de eventos que possam gerar aglomeração de pessoas.

### DAS SANÇÕES

Art. 8º Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, em especial, ao Protocolo relativo ao PLANO MINAS CONSCIENTE e/ou notas técnicas, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, o infrator ficará sujeito à autuação com incidência de multa a ser fixada entre o mínimo de **R\$500,00** (quinhentos reais) e o máximo de **R\$5.000,00** (cinco mil reais) e/ou **INTERDIÇÃO** do estabelecimento.

§ 1º A multa prevista no caput poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção da COVID-19, independentemente da sua origem e ou coincidência de cominações sancionatórias, prevalecendo-se a mais severa ou de maior valor, respeitado o princípio afeto ao non bis in idem.

§ 2º Para aplicação da multa prevista no caput dever-se-á assegurar o direito constitucional pertinente ao devido processo legal e pleno exercício da ampla defesa.

§ 3º A interdição prevista no caput atenderá ao seguinte:

- a) se dará pelo prazo que fixar a autoridade sanitária;
- b) terá efeito imediato, independentemente de defesa ou recurso, os quais terão caráter devolutivo, não suspendendo, assim, o ato administrativo que decretar a interdição;
- c) poderá ser determinada cautelarmente pelo agente público competente, investido na função de fiscalização e dotado de regular Poder de Polícia Administrativa, por prazo necessário à correção da irregularidade apontada;

Av. Dom Silvério, 170, Centro - Bom Jardim de Minas - MG CEP 37.310-000  
Telefone: (32) 3292 - 1601 E-mail: gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br





**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

d) a interdição cautelar prevista na alínea anterior poderá ser determinada também em caráter educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente.

e) em caso de interdição cautelar, após sanar a (s) irregularidade(s) sanitária(s), caberá ao interessado solicitar nova vistoria para desinterdição.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º É obrigatório o uso de máscara de proteção facial em qualquer via pública ou estabelecimento comercial ou de serviços localizado no território do Município de Bom Jardim de Minas, sob pena de incidência nas sanções previstas neste Decreto.

Art. 10. A inobservância das medidas dispostas neste Decreto sujeita o infrator às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

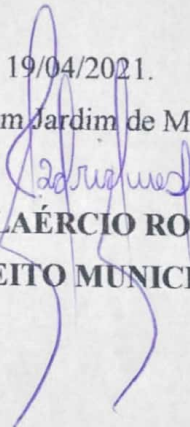
Art. 11 - É proibida a saída de casa dos suspeitos ou testados positivos para COVID19, sob pena de responderem na forma do artigo 268 do Código Penal, devendo o Comitê de enfrentamento comunicar o fato ao Ministério Público para as devidas providências.

Art. 12. As disposições dos decretos anteriores referentes às medidas de combate ao coronavírus que contrariem o disposto neste Decreto ficam imediatamente revogadas.

Art. 13 - Fica Decretado o “ Pacto pela Vida – Poderes Municipais e População unidos contra a covid19”.

Art. 14- Este Decreto entra em vigor em 19/04/2021.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, 16 de abril de 2021.

  
**JOAQUIM LAÉRCIO RODRIGUES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**